

PROCESSO	- A.I. Nº 02973564/97
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 2123-02/01
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 13.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0213-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos da autuação, remanescem diferenças tanto de entradas como de saídas, no mesmo exercício. A tributação nesse caso deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de entradas. Tal constatação autoriza a presunção legal de operações de saídas, no mesmo valor, sem pagamento do imposto. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, nos termos do art. art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 2123-02/01, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, que exigia imposto em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo as omissões de operações de entradas e de saídas de diversos produtos, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1995 e 1996, conforme demonstrativos e documentos às fls. 3 a 255 dos autos.

O PAF foi submetido a duas diligências, a primeira realizada por preposto do DICO, cujo Parecer Técnico encontra-se apensado às fls. 308 a 312 dos autos, onde foram corrigidos equívocos no levantamento quantitativo realizado pelo autuante, bem como foi feita a adequação do mesmo às regras contidas na Portaria n.º 445/98, concluindo que o débito do Auto de Infração deva ser exigido somente sobre a diferença de entradas verificada no item “Lubrax diversos”, com ICMS nas cifras de R\$22.711,11 e R\$2.276,81, respectivamente aos exercícios de 1995 e 1996, e a segunda por diligente da IFESP, cujo pronunciamento se encontra às fls. 459 e 462, que ratificou o entendimento manifestado pelo preposto do DICO.

Em ambas as diligências foi concluído que haveria erro de escrituração do livro Registro de Inventários do autuado ao não considerar o estoque de terceiros em seu poder e o seu estoque em poder de terceiros.

A Procedência Parcial da autuação se deu porque a 2ª JJF entendeu corretos os pronunciamentos dos diligentes do DICO e da IFESP em relação à correção dos equívocos no levantamento quantitativo realizado pelo autuante, bem como a adequação do mesmo às regras contidas na Portaria n.º 445/98, divergindo do entendimento destes quanto aos estoques dos produtos do recorrido.

Sobre esta matéria, a o Relator da 2ª JJF assim se manifestou:

“Preliminarmente, deve-se ressaltar que os Regulamentos do ICMS, aprovados pelos Decretos de nº 2.460/89 e de nº 5.444/96, vigentes nos exercícios fiscalizados, estabeleciam que o livro Registro ACÓRDÃO CJF Nº 0213-12/02

de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço, devendo também ser arrolados, separadamente, os estoques pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros, e de terceiros em poder do estabelecimento, conforme art. 239, §§ 1º e 2º do RICMS/89 e art. 330, §2º do RICMS/96. Assim, não vislumbro como aceitar documentos de controle interno de estoque do autuado, intitulado de “Relatórios de Movimentação de Produtos Combustíveis”, o qual não possui qualquer oficialidade e legalidade, em detrimento ao livro Registro de Inventário devidamente revestido de todas formalidades legais. Portanto, considero como legítimas e verdadeiras as declarações do contribuinte no referido livro fiscal, inerentes aos estoques físicos existentes no último dia dos exercícios fiscalizados. Ademais, tal apuração se tornaria impossível de se proceder, haja vista o irremediável decurso do tempo, de forma a se apurar, fisicamente, os estoques naquelas datas;”

O recorrido ingressou com um Recurso de Embargos de Declaração que foi indeferido liminarmente pelo Presidente desta casa. (fls. 601 a 615)

VOTO

A Decisão ora sob Recurso de Ofício retirou parte da exigência contida no Auto de Infração porque entendeu corretos os pronunciamentos dos diligentes do DICO e da IFESP em relação à correção dos equívocos no levantamento quantitativo realizado pelo autuante, bem a adequação do mesmo às regras contidas na Portaria n.º 445/98, divergindo do entendimento destes quanto aos estoques dos produtos do recorrido.

Lembro que a divergência quanto ao estoque do autuado não está sob Recurso, porque não ensejou em exoneração do débito.

Quanto às correções efetuadas pelo diligente do DICO, que propunham a redução do débito, concordo com o julgamento proferido pela 1ª Instância que o acatou, até porque, tal diligência foi referendada por preposto da IFESP.

Desta forma, concluo que foi correto o entendimento manifestado no julgamento de 1ª Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 02973564/97, lavrado contra PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.053.606,74, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de Junho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ